



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS



Processo nº 13839.904962/2009-75
Recurso nº Voluntário
Resolução nº 3301-001.212 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 17 de junho de 2019
Assunto COFINS - PER/DCOMP
Recorrente NOKIA SIEMENS NETWORKS TELECOMUNICACOES DO BRASIL LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, converter o recurso em diligência à Unidade de Origem, para sobrestar os presentes autos até o encerramento da discussão administrativa.

(assinado digitalmente)

Winderley Moraes Pereira - Presidente.

(assinado digitalmente)

Marco Antonio Marinho Nunes - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Winderley Moraes Pereira (presidente da turma), Valcir Gassen (vice-presidente), Liziane Angelotti Meira, Marcelo Costa Marques d'Oliveira, Salvador Cândido Brandão Júnior, Ari Vendramini, Marco Antonio Marinho Nunes e Semíramis de Oliveira Duro.

Relatório

Cuida-se de Recurso Voluntário interposto contra o Acórdão nº 05-38.124 - 8ª Turma da DRJ/CPS, que manteve o Despacho Decisório com o numero de rastreamento nº 831700680, por intermédio do qual não foi homologada a compensação declarada no PER/DCOMP nº 31979.87308.141105.1.3.04-0518.

Na referida declaração de compensação, objeto do PER/DCOMP nº 31979.87308.141105.1.3.04-0518, o crédito pleiteado teria como gênese pagamento indevido ou a maior de **Cofins não-cumulativa** (código da receita: 5856), período de apuração 04/2005, data de arrecadação 13/05/2005, no valor de **R\$ 1.169.723,70**, sendo o saldo credor referente a este pagamento o valor de **R\$ 490.144,91**, usado na compensação do PIS faturamento (código de receita 8109), período de apuração 10/2005, no valor de R\$ 44.620,31.

Estes autos foram apensados, em 19/06/2013, ao Processo Administrativo nº 13839.904962/2009-75, o qual controla o crédito pleiteado no PER/DCOMP em análise, consoante extrato "Detalhamento da Compensação", à fl. 40.

Fl. 2 da Resolução n.º 3301-001.212 - 3ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 13839.904962/2009-75

Por bem descrever os fatos, adoto, com as devidas complementações, o relatório constante da decisão de primeira instância, que reproduzo a seguir:

Relatório

Trata-se de Declaração de Compensação (DCOMP) com aproveitamento de suposto pagamento a maior.

A Delegacia da Receita Federal de origem emitiu Despacho Decisório Eletrônico de não homologação da compensação, tendo em vista que o pagamento apontado como origem do direito creditório estaria integralmente utilizado na quitação de débito da contribuinte, não restando crédito disponível para a compensação dos débitos informados no PERDCOMP.

Inconformada com o despacho decisório, a contribuinte apresentou manifestação de inconformidade às fls.01/04, datada de 11/05/2009, com as seguintes palavras:

A impugnante foi notificada, através de despacho decisório, da não homologação de compensação na qual pretendia compensar débitos de PIS, com período de apuração em 10/2005, no valor total de R\$ 44.620,31, com crédito decorrente de pagamento indevido ou a maior de COFINS em 2005, sob a alegação de inexistência de crédito.

Muito embora o crédito decorrente de pagamento indevido ou a maior esteja corretamente descrito na DACON, este foi erroneamente declarado em DCTF.

Depreende-se dos documentos acostados que o valor de COFINS a pagar em 04/2005 era de R\$ 679.578,79 e não de R\$ 1.169.723,70 conforme descrito em DCTF. Logo, o crédito restou classificado como insuficiente, quando o correto seria somente a retificação da DCTF.

Segue abaixo um breve relato dos fatos que atestam a existência e validade do crédito:

1) Em 14/11/2005 a Impugnante enviou a Receita Federal uma declaração de compensação (PER/DCOMP) nº 31979.87308.141105.1.3.04-0518 na qual fora informado um crédito no valor de R\$ 85.299,02, decorrente de um DARF recolhido a maior do que o devido no mês de abril de 2005, no valor de R\$ 1.169.723,70.

2) Em 09/11/2006 a empresa enviou o DACON/2005, 2º trimestre, na qual constou informado na "Ficha 17B — COFINS a pagar", mês de abril, COFINS NÃO CUMULATIVO, o valor de R\$ 679.578,79. Ressalta-se que na DCTF foi informado o valor de R\$ 1.169.723,70 como COFINS NÃO CUMULATIVO a pagar, destoando, portanto, da DACON.

3) Em 07/05/2009 a empresa retificou a DCTF para corrigir o equívoco cometido e portanto demonstrar o crédito a que faz jus.

Logo, o crédito remanescente do DARF recolhido com base na apuração de abril de 2005 (R\$ 85.299,02) não fora computado, uma vez que o débito apurado nesse mês fora erroneamente declarado em DCTF.

Sendo assim, a D. Fiscalização entendeu por glosar tal compensação, sob a alegação de inexistência de crédito. Contudo, restou demonstrado que a Impugnante faz jus ao crédito pleiteado.

Desse modo, o equívoco vislumbrado foi o preenchimento errado da obrigação acessória — DCTF; equívoco esse, formal, que não pode gerar gravame ao contribuinte, uma vez que o ordenamento pátrio possibilita a correção do mesmo seja de ofício ou através de declaração retificadora.

Diante do exposto, de acordo com a documentação acostada aos autos, o suposto débito da Impugnante corresponde à dívida fictícia, pois o mesmo deveria ser adequadamente extinto mediante retificação de DCTF (ou de ofício), uma vez que se encontra devidamente compensado.

Fl. 3 da Resolução n.º 3301-001.212 - 3ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 13839.904962/2009-75

Portanto, temos que da maneira como está, os próprios procedimentos de compensação (PER/DCOMP) e preenchimento de uma das inúmeras obrigações acessórias que é a DCTF, vêm ilegalmente sendo considerados indevidos pelo Fisco, na medida em que não homologou a compensação efetuada, sem ter sido analisada a legitimidade ou não da mesma.

Nesse sentido reza o artigo 145 do CTN:

"Art. 145. O lançamento regularmente notificado ao sujeito passivo só pode ser alterado em virtude de:

I — impugnação do sujeito passivo;

III - iniciativa de ofício da autoridade administrativa, nos casos previstos no artigo 149.

Pela análise do art. 145 CTN, acima transcrito, verifica-se que há possibilidade de se corrigir o engano cometido por esta Ilustríssima Autoridade Fiscal na decisão proferida, uma vez que a compensação efetuada está correta (o erro deu-se no preenchimento da DCTF), patentemente comprovada pelo DACON.

Sendo assim, perfeitamente cabível a revisão do despacho decisório, com base nas informações prestadas que não correspondem a realidade trazida aos autos pela Autoridade Fazendária.

DO PEDIDO

Em face do exposto, estando cabalmente demonstrado o equívoco no preenchimento da DCTF (já sanado através da DCTF retificadora), que gerou a presente decisão de não reconhecimento da compensação efetuada e respectivo crédito, requer seja reconhecido de ofício o equívoco cometido, com a conseqüente desconsideração do despacho decisório, anulando assim a presente decisão para cancelar integralmente os valores cobrados, bem como extinguindo o processo.

É o relatório.

Regularmente processada a Manifestação de Inconformidade apresentada, a 8ª Turma da DRJ/CPS, por unanimidade de votos, julgou improcedente o recurso, conforme Acórdão nº 05-38.124, datado de 28/05/2012, cuja ementa reproduzo a seguir:

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Período de apuração: 01/10/2005 a 31/10/2005

PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR. CRÉDITO NÃO COMPROVADO.

Verificado que o suposto crédito classificado pelo contribuinte como pagamento indevido ou a maior foi integralmente utilizado para quitação de débito apurado e confessado na DCTF original, não há como reconhecer o direito creditório postulado. A retificação da DCTF, nesse caso, não é suficiente, por si só, para comprovar a existência do crédito pretendido.

DACON E DCTF. NATUREZA JURÍDICA.

O Demonstrativo de Apuração de Contribuições Sociais por si não configura documento suficiente a comprovar qualquer erro nas informações prestadas na DCTF, pois trata-se de documento de natureza meramente informativa, enquanto a DCTF traduz-se em instrumento de confissão de dívida.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Cientificada do julgamento de primeiro grau, a contribuinte apresenta Recurso Voluntário, em que reitera as argumentações de sua Manifestação de Inconformidade e acrescenta que apresentou, no âmbito da unidade de origem e no prazo de sua defesa em primeira instância, os documentos contábeis e fiscais hábeis a comprovar o valor referente à Cofins do período de apuração 04/2005, retificado em suas DCTF e Dacon.

Fl. 4 da Resolução n.º 3301-001.212 - 3ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 13839.904962/2009-75

É o relatório.

Voto

Conselheiro Marco Antonio Marinho Nunes, Relator.

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, devendo, por tais razões, ser conhecido.

Inicialmente, esclareça-se que a DRJ/CPS indevidamente promoveu o julgado do caso no curso do presente processo, **13839.904.962/2009-75** (débito), quando deveria fazê-lo nos autos nº **13839.904392/2009-13** (crédito), ao qual este processo se encontra apensado.

Assim, para regularizar essa situação, a manifestação deste Colegiado restringir-se-á ao processo de crédito, razão pela qual este processo deve ser sobrestado até o encerramento final da lide administrativa, ocasião em que a unidade de origem irá restaurar seu curso com a finalidade de dar cumprimento ao que será decidido. **Para tanto, os dois feitos devem permanecer apensados.**

Dessa forma, voto por converter o recurso em diligência à Unidade de Origem, para sobrestar os presentes autos até o encerramento da discussão administrativa.

(assinado digitalmente)

Marco Antonio Marinho Nunes